

1. **Processo n.:** PCR 14/00156120
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 000038, de 05/04/2010, no valor de R\$ 70.000,00, à Colônia de Pescadores-Z-24, de Balneário Arroio do Silva
3. **Responsáveis:** Colônia de Pescadores-Z-24 e Gilmar Knaesel
Procuradores constituídos nos autos: Ronaldo Cassetari Rupp e André Gomes Maté (da Colônia de Pescadores-Z-24)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0492/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 000038, de 05/04/2010, no valor de R\$ 70.000,00, à Colônia de Pescadores-Z-24, de Balneário Arroio do Silva, pelo FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *b* e *c*, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) à Colônia de Pescadores Z-24, no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referentes à Nota de Empenho 000038, de 05/04/2010, para a realização da proposta “Festa das Tradições 2010”.

6.2. Condenar a pessoa jurídica **COLÔNIA DE PESCADORES Z-24**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.646.498/0001-90, ao pagamento do valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual – n. 202/2000), calculados a partir de 12/04/2010 (data de repasse da NE n. 000038 – f. 53), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista a:

6.2.1. ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais nos moldes pactuados, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n.

1.291/08 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, no valor de R\$ 70.000,00 (subitem 2.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 513/2015**);

6.2.2. apresentação de documento inidôneo como comprovante da realização do projeto, contrariando o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.3.1.2 do Relatório DCE n. 513/2015);

6.2.3. ausência de comprovação das despesas com publicidade, no montante de R\$ 4.000,00, já incluídos no item 6.2.1 deste Acórdão, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE n. 513/2015);

6.2.4. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 70.000,00, já incluídos no item 6.2.1 desta deliberação, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 513/2015).

6.3. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as multas a seguir discriminadas, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitens 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório DCE n. 513/2015);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão ausência de julgamento pelo Conselho Estadual de Turismo do projeto apresentado, em afronta ao previsto no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com a redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008, 9º, §1º, 10, II, e 19, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.1.4 do Relatório DCE n. 513/2015).

6.4. Declarar a entidade Colônia de Pescadores Z-24, já qualificada, impedida de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto(estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Representar, com envio imediato de cópia digitalizada do presente processo, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), em virtude das irregularidades, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00180/2018**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, às empresas METROMIX Estruturas e Eventos – EPP e R & J Representações e Eventos Artísticos Ltda. ME, à Secretaria Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNTURISMO e aos responsáveis pelo controle interno e assessoria jurídica daquela Pasta.

7. Ata n.: 69/2018

8. Data da Sessão: 10/10/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC